



RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL/SELOG/SR/PF/ES

Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo

Processo Administrativo: nº 08285.009852/2025-91

Pregão Eletrônico: nº 90008/2025

DAIANI MARTINS PEREIRA SANTOS MARINHO – DM SOLUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.105.096/0001-46, com sede na Rod. BR 262, s/nº, Anexo ao CEASA-ES, Vila Capixaba, CEP 29145-906, Cariacica/ES, representada por seu representante legal **Daiani Martins Pereira Santos Marinho**, portadora do CPF/MF sob nº 058.601.787-94, nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, RESPEITOSAMENTE, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o ato que declarou **ACEITA E HABILITADA** a proposta da licitante **LIDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, classificada em 1º lugar no certame em epígrafe, com as seguintes

FUNDAMENTAÇÕES:

I. DOS FATOS E DA IRREGULARIDADE MATERIAL

1. Conforme registrado nos autos, a licitante **LIDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** foi declarada vencedora e, subsequentemente, **habilitada** pela Autoridade Competente.
2. É fato incontroverso e dos autos que, embora tenha apresentado documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, a referida licitante **NÃO APRESENTOU** a documentação técnica específica e obrigatória referente aos produtos objeto da licitação, conforme exige expressamente o **Termo de Referência** (Anexo I do Edital), em seus itens:
 - o **Item 4.1.3:** Exige comprovação de que o produto atende às normas de regularização de alimentos e embalagens (RDC 843/2024 e IN 281/2024).
 - o **Item 4.1.4:** Exige comprovação de atendimento aos requisitos sanitários (RDC 818/2021 para adoçante e RDC 723/2022 para açúcar).
 - o **Item 4.18:** Exige, para o item 1 (açúcar cristal), a apresentação do **Documento de Classificação do Produto**, conforme Lei 9.972/2000, Decreto 12.709/2025 e IN 47/2018 MAPA.
3. A documentação técnica exigida nos itens acima é **imprescindível e condição essencial** para a contratação, pois atesta a **qualidade, segurança alimentar, conformidade sanitária e classificação fiscal** dos bens a serem fornecidos à

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. BR 262 S/N Anexo CEASA-ES - Vila Capixaba- Cariacica- CEP: 29145-906



Administração Pública. Trata-se de requisito **inerente ao objeto**, cujo descumprimento configura vício insanável.

4. A decisão que a habilitou, portanto, violou o próprio Edital, que em seu item 7.6.6 prevê a desclassificação da proposta que apresentar "desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável". A ausência de documentação que comprove a própria aptidão do produto entregue é **vício insanável**.

II. DA GRAVE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS APLICÁVEIS E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

5. O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** é categórico: "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos." A Administração, ao aceitar e habilitar proposta com documentação técnica essencial faltante, infringiu este dispositivo, permitindo a **regularização tardia de condição habilitatória**, prática vedada em julgamento.
6. São frontalmente violados os princípios basilares da licitação:
 - o **Vinculação ao Edital (art. 6º, IV, Lei 14.133/2021)**: A Administração não pode dispensar exigência por ela mesma estabelecida como essencial.
 - o **Igualdade (art. 5º)**: Conferir ao licitante LIDER vantagem decorrente do não cumprimento integral das obrigações fere a isonomia com os demais, que cumpriram ou estariam dispostos a cumprir todas as exigências.
 - o **Legalidade**: O ato de habilitação sem o devido suporte documental carece de base legal.
7. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a **omissão na apresentação de documento exigido no edital para comprovação de requisito essencial leva à desclassificação**. A **Súmula 85 do TCU** é clara: "É nula a dispensa ou inexigibilidade de licitação que deixa de exigir do licitante ou contratado certidões negativas relativas a débitos ou a quaisquer pendências." O espírito do enunciado aplica-se a *fortiori* à falta de documentos técnicos que comprovem a idoneidade do próprio objeto.

III. DO PEDIDO

Diante da flagrante irregularidade que vicia o procedimento licitatório e ofende os pilares da administração pública,

REQUER a Vossa Autoridade:

- a) A **reforma do ato** que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante **LIDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**;

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. BR 262 S/N Anexo CEASA-ES - Vila Capixaba- Cariacica- CEP: 29145-906



- b) A **declaração de desclassificação** da referida licitante, por **descumprimento de exigência técnica essencial e insanável** (itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.18 do Termo de Referência);
- c) O regular prosseguimento do certame, com a **convocação da licitante classificada na posição subsequente** para a fase de habilitação, assegurando-se o estrito cumprimento do Edital;
- d) **Alternativamente**, na hipótese de não acolhimento do presente recurso, que seja ele **encaminhado à autoridade hierárquica superior**, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para a necessária reavaliação e correção da ilegalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cariacica/ES, 16 de dezembro de 2025.

Daiani Martins Pereira Santos Marinho
Representante Legal – DM SOLUÇÕES

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. BR 262 S/N Anexo CEASA-ES - Vila Capixaba- Cariacica- CEP: 29145-906